# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3917/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6502/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1514139 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : HEITOR MIRANDA DOS SANTOS |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RELATÓRIO DESTAQUE |
| **RELATORA** | : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**RELATÓRIO-DESTAQUE. MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO. GASTOS COM PESSOAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES LEGAIS. ARQUIVAMENTO**

Cuida-se do Relatório-Destaque nº 2/2014, proveniente de Inspeção realizada no município de Porto Murtinho, que apurou a extrapolação dos limites de gastos com pessoal no exercício de 2013.

Ao final dos trabalhos, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo elaborou as seguintes conclusões:

> *1 – Apuração dos gastos com pessoal do ano de 2013:*
> *Foi constatado que o gasto com pessoal ficou acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal em 15,26%, ou seja, o montante atingiu o percentual de 66,26% da Receita Corrente Líquida, quando o máximo permitido é de 54%.*
>
> *2 - Apuração dos Gastos com Pessoal do 1º Quadrimestre de 2014:*
> *Constatamos também que o Gestor não tomou a medida prevista no Art. 23 da LRF, quando não reduziu o montante excedente dos gastos com pessoal no 1º quadrimestre seguinte ao do excesso.*

Encaminhados os autos ao *parquet* de Contas, o douto agente ministerial opinou no seguinte sentido:

> *1 - pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, nos termos do art. 44, inciso I, da LC. n. 160/2012, c/c artigo 5º, §§ 1º, 2º, da Lei n. 10.028/2000;*
>
> *2 - pela determinação ao Ordenador de Despesas para que sejam tomadas as medidas previstas no art. 23, da Lei n. 101/2000;*
>
> *3 - pela comunicação do fato apurado nestes autos ao Legislativo Municipal, para que seja instaurado processo por infração político administrativo, com fincas no art. 4º, VIII, do Decreto Lei n. 201/67.*

Em seguida, esta relatoria determinou a intimação do gestor para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Sr. Heitor Miranda dos Santos, ofertou as justificativas e documentos que julgou pertinentes, aduzindo, em síntese, que:

> *1 – Houve duplo entendimento do corpo técnico, pois no Balanço Geral de 2013, o gasto com pessoal apurado foi de 58,38% da Receita Corrente Líquida;*
>
> *2 - Houve crescimento negativo do PIB, o que enseja a aplicação do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que duplica os prazos para adequação do gasto com pessoal. Assim, informa que o prazo para redução de 1/3 do gasto excedente com pessoal, foi prorrogado para o final do segundo quadrimestre;*

*3 - Considerado tal prazo, foram seguidas as obrigações definidas em Lei, pois ao final do segundo quadrimestre de 2014, o gasto com pessoal representava 56,95%, ficando comprovada a redução de 1/3 no prazo legal;*

*4 – Informa que ao final do exercício de 2014, o gasto com pessoal já havia sido reduzido para 52,16% da Receita Corrente Líquida.*

Em reanálise, o corpo técnico considerou suficientes as explicações fornecidas, concluindo que *"foram cumpridas as determinações da Lei Complementar 101/2000, visto que o gestor comprovou ter providenciado a adequação de gasto com pessoal aos limites impostos pela legislação."*

O representante do Ministério Público de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, opinando, em seu parecer, pelo arquivamento dos autos.

É O RELATÓRIO.

De início, anoto que o presente Relatório-Destaque surgiu a partir da constatação de irregularidades nos limites de gastos com pessoal do município de Porto Murtinho, por ocasião da Inspeção realizada pela equipe técnica da 6ª ICE cujo escopo foi o exercício de 2013 e 1º quadrimestre de 2014.

Em função da relevância dos fatos apurados, a equipe de auditoria elaborou um relatório a parte, com destaque para tais ilícitos, para que sua análise fosse feita de forma especifica por esta Casa, consoante previsão dos artigos 144 e seguintes do Regimento Interno.

Passo, agora, ao exame dos achados.

**APURAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL – EXERCÍCIO DE 2013 E 1º QUADRIMESTRE DE 2014:**

De acordo com o art. 19, III, da Lei Complementar n. 101/2000, nos casos dos Municípios, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% da receita corrente líquida.

Ainda na esfera municipal, o inciso III do artigo 20 da LRF diz que a repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: *(a)* 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; *(b)* 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

O percentual excedente, conforme o artigo 23, terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo um terço no primeiro quadrimestre.

Pois bem.

Após a análise das folhas de pagamento dos meses de janeiro a dezembro de 2013, e ainda a folha do 13º salário, a equipe técnica apurou que a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho realizou gastos com pessoal no total de R$ 30.378.032,21, o que representou 69,26% da Receita Corrente Líquida do município em 2013, portanto, foram gastos R$ 6.693.427,12 (15,26%) acima do limite máximo permitido por Lei.

Além disso, durante os trabalhos de inspeção, constatou-se que o gestor não tomou a medida prevista no art. 23 da LRF, quando não reduziu o montante excedente dos gastos com pessoal no 1º quadrimestre seguinte ao do excesso.

Ocorre que, após as explicações e documentos apresentados pelo ordenador de despesas, ficou comprovada a readequação da folha de pagamento aos limites legais, conforme reconhecido pelos técnicos da 6ª Inspetoria e pelo Procurador de Contas.

Com efeito, o PIB apresentou crescimento negativo, o que implica na duplicação do prazo para redução, conforme permissivo contido no artigo 66 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, abaixo transcrito:

> *Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.*

Logo, a redução em pelo menos 1/3 (um terço) foi atendida pelo jurisdicionado, pois, pelos documentos analisados, o gasto com pessoal ao final do segundo quadrimestre representava 56,95% (cinquenta e seis inteiros e noventa e cinco centésimos por cento), o que resultou em redução de 80,66% do gasto excedente.

O jurisdicionado comprovou, também, ter reduzido para 52,16% o gasto com pessoal ao fim do exercício de 2014, situando-se, portanto, em percentual inferior ao limite máximo de 54% previsto na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Por tais razões, entendo que o presente Relatório-Destaque perdeu seu objeto, ante a regularização, pelo gestor, de todas as falhas que motivaram sua instauração.

É importante registrar, contudo, que a decisão aqui adotada não impede que os mesmos fatos sejam analisados, e, se for o caso, as devidas sanções aplicadas, por ocasião da apreciação do Balanço Geral do município.

Ante o exposto, acompanho a análise da equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

**1 –** pela **extinção do processo** e consequente **arquivamento** dos autos, com fundamento no artigo 10, § 1º, I, 'a', do Regimento Interno desta Casa, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos;

**2 –** pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**É A DECISÃO.**

Nos termos do artigo 70, § 2º, do RITC/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 5 de maio de 2016.

**CONS. MARISA SERRANO**
**RELATORA**

skg